



PROCESSO Nº : 18422/2012 (PRINCIPAL);
107352/2012 (APENSO)

ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011
(RECURSO ORDINÁRIO)

UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO
GROSSO

RECORRENTE : VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO ESTADUAL

RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3.727/2015-TP. Secretaria de Estado de Saúde. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

PARECER Nº 1364/2016

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Vander Fernandes**, ex-gestor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face ao Acórdão nº 3.727/2015, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto no presente processo de Admissão de Pessoal, contra o Julgamento Singular 459/JJM/2015 que denegou o registro dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 – Processo 192295/2011, discriminados nestes autos, e aplicou ao recorrente multa de 80 UPFs/MT.

02. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Domingos Neto eletronicamente designado (doc. digital 15489/2016), sendo



os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

03. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta E. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 3.727/2015 - TP.

04. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

05. Inicialmente, cumpre analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

06. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

07. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o **preenchimento** dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.



II. 2 – MÉRITO

08. Quanto à análise meritória, ao analisarmos as razões recursais apresentadas, vislumbramos que as alegações trazidas pelo recorrente em seu Recurso Ordinário não merecerem prosperar, haja vista os fundamentos de fato e de direito a serem demonstrados a seguir.

09. Em seu Recurso Ordinário, o recorrente não apresenta quaisquer fatos supervenientes e/ou novos, limitando-se à transcrição em *littles* dos argumentos já perpassados neste Egrégio Tribunal de Contas, conforme ressalta a Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 39838/2016).

10. Ademais, conforme aduzido em manifestações pretéritas, foram detectadas impropriedades – as quais geraram a penalidade de 80 UPF's ao responsável – que afrontam os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, quais sejam:

(i) A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado;

(ii) Os contratos temporários constantes do processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá;

(iii) Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos: Cargo: Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores, Cargo: Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores;

(iv) Os contratos da Sra. Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da Sra. Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo número – contrato 1304/11;



(v) O edital 09.11 prevê 1 vaga para o cargo de Médico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC até o momento (processos n° 1842-2/2012, 10732-8/2012 e 10735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo;

(vi) Não foi encaminhado o Parecer de Controle Interno referente aos contratos dos Srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo o Manual de Orientação para remessa de documentos a este tribunal;

(vii) Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT 114/2002;

(viii) Não consta dos processos de admissões referentes ao processo seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse numero foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte ate o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.

11. Desta feita, em razão da natureza e da gravidade dos apontamentos elencados, bem como da inexistência de novos fatos ensejadores de mudanças, este Ministério Público de Contas coaduna do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão n° 3.727/2015 - TP, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

III – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:



a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovimento**, devendo o Acórdão nº 3.727/2015 - TP manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a reforma da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 março de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.